



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

12ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0049630-38.2022.8.16.0000

Recurso: 0049630-38.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Capacidade

Agravante(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Agravado(s): •

DIREITO DAS FAMÍLIAS E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DA CURADORA NOMEADA. CURATELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DOS SUPERIORES INTERESSES DO INCAPAZ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos. Exegese do artigo 749 do Código de Processo Civil.
2. No caso em exame, a peculiaridade da situação justifica a nomeação de nova curadora provisória, tendo em vista o falecimento da pessoa inicialmente incumbida do encargo. Tal providência visa atender aos superiores interesses do incapaz, garantindo sua assistência até os trâmites finais do processo. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
3. Inexistindo nos autos indícios de o exercício do *munus* pela curadora nomeada possa acarretar prejuízos ao interditando, deve ser mantida a decisão agravada.
4. Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0049630-38.2022.8.16.0000, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 7ª Vara Cível, em que é Agravante o Ministério Público do Estado do Paraná, e agravada M.W.D.R.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto em face da decisão de mov. 23.1, integralizada pelas decisões de movs. 30.1 e 83.1, proferidas nos autos de Ação de substituição de curador nº 0009096-49.2022.8.16.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu pedido de nomeação de curadora provisória ao interditado J.W.D.R..

Inconformado, o Ministério Pùblico interpôs o presente recurso, aduzindo, em suma, que: **a**) a decisão agravada contrariou a legislação civil e processual, bem como violou os interesses da pessoa curatelada; **b**) a interdição foi decretada em 1989, e o pedido de concessão da curatela provisória fundamenta-se no falecimento da curadora, porém não foi demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou mencionado os atos urgentes que a requerente necessitaria exercer; **c**) não basta a menção a um melhor resguardo dos interesses do incapaz, visto que a medida liminar é exceção; **d**) o fato de o curatelado precisar de um curador trata-se do próprio fato causador da ação em si, e não pode fundamentar a concessão da tutela de urgência; **e**) a curatela provisória concedida abrange todos os atos da vida civil, sem qualquer limitação; **f**) atualmente, conforme art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restringindo o instituto da curatela para que a incapacidade seja relativa, de modo que necessária a fixação individualizada dos limites da curatela aos atos indispensáveis e de natureza patrimonial, especialmente considerando que concedida em sede de cognição sumária; **g**) após a prolação da sentença de interdição podem ter ocorrido mudanças no quadro de saúde do curatelado, e no momento de substituição de curador mostra-se oportuna a revisão do grau de incapacidade, visto que os poderes do novo curador ainda não foram designados.

Requeru a antecipação da tutela recursal, com a revogação da curatela provisória, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, o qual reside na irreversibilidade dos efeitos da curatela provisória, vez que a curadora possui poderes ilimitados em face do interdito, salientando, ainda, a reversibilidade dos efeitos da decisão. No mérito pugnou pelo provimento do recurso, com a confirmação da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a revogação da curatela provisória ou determinação de que a curatelada não pode exercer pessoalmente apenas os atos de natureza patrimonial.

No **mov. 10.1-TJ**, o recurso foi admitido, indeferiu-se a tutela provisória e foi determinada a abertura de vista à parte Agravada e à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se pelo não provimento do recurso (**mov. 19.1-TJ**).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade do recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade^[1], conheço do recurso e passo à análise do mérito.

2. Mérito

Conforme acima foi salientado, a parte agravante pretende reformar a decisão interlocutória agravada, com a consequente revogação da curatela provisória.

A curatela é uma medida excepcional, sendo indicada para aqueles casos em que a pessoa, por enfermidade ou deficiência mental, apresente dificuldade ou impossibilidade para exercício, de maneira independente, dos atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.

Ao analisar o instituto da curatela à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 /2015), Rodrigo da Cunha Pereira[2] discorre:

A expressão curatela tem origem no Direito Romano, de *curare*, cuidar, olhar, velar. É um dos institutos de proteção aos incapazes, assim como a tomada de decisão apoiada, ao lado da tutela e do poder familiar/guarda. É o encargo conferido judicialmente a alguém para que zele pelos interesses de outrem, que não pode administrar seus bens e direitos em razão de sua incapacidade ou uma deficiência permanente ou temporária, que inviabiliza o discernimento, entendimento e compromete o elemento volitivo do sujeito. Em geral tal incapacidade é decorrente de um estado mental com alguma deficiência ou um demenciamento, uma circunstância temporária como o estado de coma, um desarrazoamento como prodigalidade e alcoolismo. (...) O Estatuto da Pessoa com Deficiência admite a curatela, somente em caráter excepcional sem associá-la à incapacidade absoluta, pois agora são absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos. Portanto, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Assim, o art. 1.767 do CCB/2002 sofreu grande reformulação com a Lei nº 13.146/2015, provocando uma revolução paradigmática e alterações na teoria das incapacidades prevista no Código Civil, modificando a redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil e o capítulo que trata da curatela, estabelecido pelos arts. 1.767 e seguintes, instituindo a denominada “ação de curatela” e não mais ação de interdição. – Grifei.

Ainda sobre a temática, extrai-se da literatura de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de A. Nery [3]:

A curatela cria laço de dependência da pessoa a cargo de outra, com o seu curador, laço esse que se assemelha ao de família. “O facto de uma pessoa estar ao cuidado ou a cargo de outra cria entre ambas uma relação que, não sendo propriamente uma relação de família, tem importantes efeitos no âmbito do direito da família” (Coelho Oliveira. Curso 2 , v. I, p. 121). • 3. Interdição. É medida de proteção ao incapaz, que se insere dentro do direito de família, onde pode ser assegurada, com mais eficácia, a proteção do deficiente físico ou mental, criando mecanismos que coibam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. A proteção legal se impõe ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações sociais, comerciais e familiares e para que haja proteção efetiva de seus bens e de sua pessoa. A interdição decorre de decisão soberana do juiz. • 4. Medidas públicas de proteção. Além das medidas preconizadas pelo Poder Público, em virtude

de específico comando constitucional (CF 227 § 1º II), o instituto atende à necessidade de prover o sujeito maior incapaz de mecanismo jurídico que lhe garanta capacidade plena de exercício, capacidade que ele não possui, em razão de moléstia, momentânea ou crônica (CC 4º II a IV). • 5. Representação legal (CC 115). O que vier a ser interditado por ato do juiz (CC 1773) é posto sob curatela e o curador nomeado passa a ser o representante legal do declarado incapaz, com o *munus* público de prover-lhe o zelo de sua pessoa e bens. – Grifei.

Quanto à curatela provisória em exame, o artigo 749 do Código de Processo Civil prevê que “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.

Acerca do mencionado dispositivo, extrai-se da literatura jurídica^[4]:

Ao pronunciar-se sobre a curatela o juiz pode ouvir a opinião de especialistas que dará suporte para o entendimento da capacidade ou incapacidade, ou seja, se tem discernimento para praticar atos da vida civil. Se os documentos levados aos autos não forem suficientes para conceder a curatela provisória, o juiz deve marcar uma audiência para que ele tenha a sua impressão pessoal do caso, e associado ao suporte do especialista, **se necessário, poderá conceder a curatela provisória, se houver motivos urgentes que assim a autorize, nomeando-se um curador provisório**. Este é um típico caso de tutela provisória de natureza satisfativa. E a tutela antecipada, não é somente em razão da urgência, mas também à probabilidade da existência do direito, tal como preceitua o artigo 300 do CPC. – Grifei.

In casu, denota-se que a interdição de **J.W.D.R.** foi decretada em 1989 (mov. 1.6/orig.) e, à época, lhe foi nomeada como curadora **D.M.W.D.R.**, sua irmã.

A curadora primária faleceu em 19/09/2021 (mov. 1.10/orig.), fato que ensejou o pedido de substituição da curatela.

Nesta conjuntura, havia a premente necessidade de regularização da representação do incapaz, a fim de atender aos seus superiores interesses até os trâmites finais do processo, o que restou atendido na decisão agravada.

Outrossim, nesta fase de análise perfunctória da questão, não se extrai do feito nenhum indício de que a curadora provisória não possua legitimidade para o encargo, nem tampouco que o exercício da incumbência pela agravada poderá acarretar prejuízos para o curatelado.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ENFERMIDADE. DÉFICIT ACENTUADO DE COGNIÇÃO. LAUDOS MÉDICOS E AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ART. 1767 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CURADOR. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Demonstrada a inaptidão do agravante em gerir os atos de sua vida civil, mister a manutenção da curatela provisória à mãe, que o tem sob seus cuidados. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0062107-30.2021.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 02.03.2022) – Grifei.

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, C/C PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CURATELA PROVISÓRIA – INSURGÊNCIA DA RÉ/CURATELADA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DE INCAPACIDADE CIVIL DA AGRAVANTE – LAUDO MÉDICO QUE ATESTOU A INCAPACIDADE CIVIL DE GERIR A VIDA CIVIL E FINANCEIRA – AGRAVANTE ACOMETIDA DE DOENÇA DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER -

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA – PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 749 DO CPC - DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.) **No caso, havendo indícios veementes da incapacidade civil da agravante, que segundo o laudo médio é acometida da doença de Alzheimer, não possuindo condição mental de tomar decisões para administrar sua vida (saúde, finanças, atos), se encontrando incapaz de gerir sua vida civil e financeira, deve ser mantida a decisão agravada que nomeou curador provisório**. (TJPR - 11ª C.Cível - 0034156-27.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO MASSARO - J. 24.10.2022) – Grifei.

INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CURATELADA QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU SUA VONTADE DE PERMANECER SOB OS CUIDADOS DA FILHA E NÃO DO COMPANHEIRO. SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR ELA SOFRIDA. ATUAL CURADORA QUE ESTÁ ATENDENDO OS INTERESSES DA MÃE E LHE ASSEGURANDO BOAS CONDIÇÕES DE VIDA. MELHOR INTERESSE DA CURATELADA. VONTADE DA INTERDITANDA QUE DEVE SER OBSERVADA. ART. 755, INC. I E § 1º, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 12ª C.Cível - 0040496-21.2021.8.16.0000 - Altônia - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 08.02.2022) – Grifei.

Ademais, como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça, “em 05 de outubro de 2022 o Ministério Público em primeiro grau, após a realização de audiência para o interrogatório do interditado (mov. 111.1), apresentou manifestação pela procedência do pedido inicial, a fim nomear a sra. **M. W.D.R.** como curadora definitiva de seu irmão, **J.W.D.R.**, bem como, fixar limites para o compromisso. Desse modo, à vista da manifestação favorável do membro ministerial, podemos inferir: o pleito inicial será, ao que tudo indica, julgado procedente, razão pela qual não nos parece razoável revogar a curatela provisória concedida, sobretudo ante a ausência de qualquer elemento probatório a demonstrar que o exercício do múnus pela agravada causará prejuízos aos interesses do incapaz”.

Portanto, denota-se que a regularização da representação se mostra pertinente e adequada para atender aos interesses do curatelado, de forma que deve ser mantida a decisão que nomeou a agravada como curadora provisória de **J.W.D.R.**.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Honorários recursais: Não incide, no caso em exame, o que prescreve o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil^[5], dada a ausência de condenação em verba honorária na origem (leia-se: na decisão recorrida)^[6].

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 12^a Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luis Cesar De Paula Espindola, sem voto, e dele participaram Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi (relator), Juíza Subst. 2ºgrau Sandra Regina Bittencourt Simões e Juíza Subst. 2ºgrau Sandra Bauermann.

27 de janeiro de 2023

Curitiba, 08 de novembro de 2022.

Desembargador Eduardo Cambi

Relator

[1] Legitimidade, interesse, cabimento (art. 1.015, do Código de Processo Civil), inexistência de fato impeditivo ou extintivo, regularidade formal [tratando-se de autos eletrônico é desnecessária a apresentação de cópias das peças processuais, nos termos do art. 1.017 § 5º do Código de Processo Civil/15], tempestividade e preparo (dispensável se a parte é beneficiária de justiça gratuita - art. 98, VIII, Código de Processo Civil, bem como quando o feito se enquadrar na hipótese do art. 141, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos... As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé”).

[2] *Direito das Famílias* [livro digital]. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

[3] *Código Civil Comentado*. 1^a ed. em e-book. Thomson Reuters, 2014.

[4] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias* [livro digital]. 2^a ed. Rio de Janeiro: Forens, 2021.

[5] “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os **honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

[6] Nesse sentido: STF, decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.080.825/DF, em 25/10/2017; STJ, AgInt no EREsp 1539725/DF, j. 19.10.2017, 2^a Seção, rel. Antônio Carlos Ferreira e EDcl no REsp 1.573.573, j. 04.04.2017, 3^a T. do STJ, rel. Min. Marco Bellizze.